

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.300, DE 2004 (MENSAGEM Nº 481/03)**

Aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores  
**Relator:** Deputado Ney Lopes

### **I - RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 481, de 2003, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, assinado em Brasília, no dia 5 de dezembro de 2002.

Nos termos do art. 2º, I, §§ 1º e 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1996, a mensagem foi remetida à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul que, por meio de parecer da lavra do Senador Pedro Simon, recomendou sua aprovação, ressaltando, na ocasião, que a matéria fosse analisada com a urgência condizente com sua importância.

Posteriormente, foi a matéria remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Fernando

Gabeira, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que o tratado em exame foi negociado pelos Ministros do Interior dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, e que “insere-se no contexto dos esforços que vêm sendo envidados no sentido de constituir um efetivo espaço integrado na região, conforme previsto no Tratado de Assunção.”

Mais adiante esclarece que, para atingir seu fulcro, o acordo em tela faculta aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul, que se encontrem em território de outro Estado Parte, “obter residência neste último sem necessidade de sair do mesmo, independentemente da categoria em que se deu o ingresso original nesse Estado ou do critério em que se pretende enquadrar sua situação migratória.”

Desta maneira o acordo deverá permitir a regularização da situação migratória dos nacionais dos Estados Partes do Mercosul que atualmente se encontrem em situação irregular no território de outra parte, tudo com o objetivo de facilitar a integração desses nacionais na sociedade do Estado receptor, o que evidentemente é um passo fundamental para a criação de um efetivo espaço comum na região.

Por fim, a exposição de motivos se preocupa em afirmar que o acordo “não contempla a regularização de eventuais bens e valores que tenham ingressado no território dos Estados Partes, que permanece regulada pelas respectivas legislações internas em matéria tributária e fiscal.”

Caros colegas, não há como negar que a livre circulação de pessoas é um elemento fundamental na construção de qualquer espaço de integração regional. Ela contribui para a elaboração do substrato psicológico que dará consistência a toda e qualquer aventura neste sentido, pois tocará na realidade cotidiana de todos os cidadãos dos Estados-Membros. A simples possibilidade jurídica de uma livre circulação dá ao cidadão consciência da firmeza de propósitos e da seriedade dos compromissos que dão origem à integração regional. É por isso que a União Européia, em sua novel e polêmica Constituição, recentemente assinada, arrolou dentre as Liberdades Fundamentais de seus cidadãos (Parte I, Título I, art. 4º, 1) “a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.” Este princípio volta a ser enunciado no art. 8º, 2 – Cidadania da União (Parte I, Título II); e em toda Seção 2 (Livre Circulação de Pessoas e de Serviços) do Capítulo I (Mercado Interno) Título III (Políticas e Ações Internas) da Parte III (Políticas e Funcionamento da União).

É verdade que a proposta que examinamos não é tão larga quanto sua congênere européia, mas não podemos nos esquecer que a União Européia possuir algumas décadas de avanço em relação a todas as demais experiências regionais de integração.

Dito isso, e voltando os olhos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.300, de 2004, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.300, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado NEY LOPES  
Relator

2004\_12548